



CÂMARA MUNICIPAL DE
AMONTADA

CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA
Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada - CE
CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9
Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414
Home page: www.camaraamontada.ce.gov.br
E-mail: ciamontada@gmail.com

PARECER CONJUNTO N° 022/2023

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI N° 034/2023 DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

I - Relatório:

Por meio do Projeto de Lei de nº 034/2023, o Executivo Municipal de Amontada objetiva “Dispõe sobre a organização e as atribuições do Conselho Municipal de Saúde de Amontada”.

Referida matéria foi protocolada nesta Casa Legislativa em 1º de dezembro de 2023, ou seja, durante o recesso parlamentar.

Dada a importância da matéria, a Mesa Diretora utilizando-se de suas atribuições, nos termos do art. 32, II da Lei Orgânica e do art. 30, XIV do Regimento Interno, entendeu ser necessária a convocação dos Vereadores para a realização de uma sessão extraordinária, com o propósito de apreciar a matéria.

Seguindo os trâmites regimentais, a Presidência encaminhou o incuso Projeto de Lei, acompanhado da documentação acostada para que seja exarado parecer sobre sua constitucionalidade, legalidade e mérito.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, ***não foram detectadas inconsistências de redação, sendo o texto objetivo e imensoal.***

De igual modo, **inexiste vício de iniciativa**, visto que a matéria é de interesse local. Ademais, o tema se insere na previsão do Regimento Interno desta Casa Legislativa e da Lei Orgânica Municipal.

Assim dispõe o parágrafo único do art. 107 do Regimento Interno:

Art. 107 – A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Prefeito.

Parágrafo único – São da exclusiva competência do Prefeito Municipal, os projetos de lei que versem sobre:

I – orçamento municipal;

II – criação de cargos, funções, empregos públicos, aumentos de vencimentos ou da despesa pública, ressalvada a iniciativa da Câmara, quanto aos projetos de organização de serviços de sua secretaria;

III – a organização administrativa, matéria financeira e tributária, ressalvada a competência da Câmara, quanto à abertura de créditos suplementares e especiais, tendo como fonte de recursos a anulação de suas próprias dotações;

IV – regime jurídico dos servidores municipais.

Por estas razões, ***não foram detectados vícios de competência ou iniciativa.***

A matéria objetiva atender as normas editadas pelo Conselho Nacional de Saúde e, assim sendo, com a edição da Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, pelo Órgão Federal, sendo necessária a adequação da legislação municipal, o que se faz de acordo com o presente projeto.

Constata-se no art. 16 do referido Projeto a revogação de várias normas que tratavam justamente da organização e atribuições do Conselho, sendo necessárias a sua revogação.

No entanto, esta Comissão entende ser necessário emendar a Presente matéria para incluir a necessidade de revogação da Lei Municipal nº 305/1998, que trata da antiga composição dos membros do Conselho Municipal de Saúde.

Quanto ao quórum de votação, a Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal e por maioria simples, nos termos do Regimento Interno.

Por fim, sendo aprovado, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

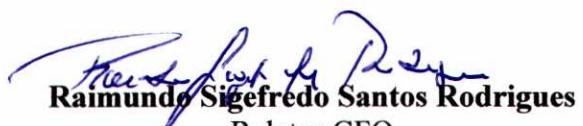
III - Opinião:

Por todo o exposto, considerando os fundamentos legais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, estas Relatorias expõem parecer FAVORÁVEL ao seguimento regular da matéria, tendo em vista a constitucionalidade, legalidade e interesse quanto ao mérito.

Amontada/CE, 011 de dezembro de 2023.



Jorge Ribeiro Siebra
Relator CCJ



Raimundo Siqueira Santos Rodrigues
Relator CFO



CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada - CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: www.camaraamontada.ce.gov.br

E-mail: ciamontada@gmail.com

IV – Decisão das Comissões Conjuntas

Analisadas as contextualizações e argumentações dos relatores, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Finanças e Orçamento, seguem o Parecer dos Relatores, manifestando-se FAVORÁVEIS ao Projeto de Lei nº 034/2023, para que em seguida tenha a continuidade regimental nesta Câmara de Vereadores.

Amontada/CE, 011 de dezembro de 2023.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

MSSF
Maria Sirlana Saldanha Freitas
Presidente

() a favor, pelas conclusões do parecer.

() contra, pela reaprovação do parecer.

Jorge Ribeiro Siebra
Jorge Ribeiro Siebra
Relator

() a favor, pelas conclusões do parecer.

() contra, pela reaprovação do parecer.

Antônio Arnóbio Vasconcelos
Antônio Arnóbio Vasconcelos
Membro

() a favor, pelas conclusões do parecer.

() contra, pela reaprovação do parecer.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Jorge Ribeiro Siebra
Jorge Ribeiro Siebra
Presidente

() a favor, pelas conclusões do parecer.

() contra, pela reaprovação do parecer.

Raimundo Sigefredo Santos Rodrigues
Raimundo Sigefredo Santos Rodrigues
Relator

() a favor, pelas conclusões do parecer.

() contra, pela reaprovação do parecer.

AUSLENTE
Raul Cacau de Meneses
Membro

() a favor, pelas conclusões do parecer.

() contra, pela reaprovação do parecer.